



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03074/09

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Interessado: Edilson Pereira de Oliveira

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00063/14

Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Coremas, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, em virtude da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 092/14*, de 12 de março de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB de 02 de abril do mesmo ano.

Inicialmente, deve ser informado que os membros integrantes do eg. Tribunal Pleno, ao analisar recurso de reconsideração interposto pelo mencionado ex-gestor, decidiram, através do Acórdão APL – TC – 092/14, dentre outras deliberações, manter multa aplicada em desfavor do Sr. Edilson Pereira de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10.

O peticionário, através do Documento TC n.º 23925/14, fls. 7766/7769, protocolizado neste Tribunal em 07 de maio de 2014, formulou a solicitação para pagamento da penalidade a ele aplicada, em 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas, no valor de R\$ 467,51 cada, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Preliminarmente, evidencia-se a legitimidade do requerente, bem como a tempestividade do pedido formulado pelo ex-Prefeito Municipal de Coremas, Sr. Edilson Pereira de Oliveira.

Em termos meritórios, o requerente comprovou sua situação financeira através do documento encartado à fl. 7769 dos autos. Com efeito, restou demonstrada a incapacidade econômico-financeira do gestor para saldar a multa que lhe foi imputada em um único pagamento.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03074/09

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Interessado: Edilson Pereira de Oliveira

Ante o exposto, com base nas disposições normativas dos arts. 137 e 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, **conheço o pedido**, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **concedo o parcelamento**, no prazo requerido pelo Sr. Edilson Pereira de Oliveira, **remetendo os autos** do presente processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 01 de julho de 2014

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator